



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05186/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: José Fernando Leite Aires

EMENTA: MUNICÍPIO DE BOA VISTA. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2018. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julga-se regular a PCA. Declaração de atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO AC1 TC 0765/2019

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de BOA VISTA, exercício de 2018, de responsabilidade do Gestor Sr. José Fernando Leite Aires.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário e, bem assim, dos esclarecimentos apresentados em sede de relatório Prévio de Prestação de Contas Anuais (RPPCA), emitiu relatório de fls. 88/91, com a conclusão de que não foram constatadas irregularidades nem desconformidades na prestação de contas em epígrafe, fato que não exime o gestor de possíveis irregularidades detectadas ou denunciadas que porventura não foram alcançadas no processamento eletrônico.

É o relatório, informando que foi dispensada a intimação de praxe e que, à vista das conclusões da unidade de instrução os autos não tramitaram pelo Órgão Ministerial.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Uma vez atendidos os ditames constitucionais e legais atinentes à espécie, à vista do Relatório da Auditoria e pronunciamento oral do Órgão Ministerial, sou porque esta Corte de Contas:

- a) Julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Boa Vista, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. José Fernando Leite Aires.
- b) Declare o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05186/19, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Boa Vista, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Gestor, Sr. José Fernando Leite Aires, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05186/19

CONSIDERANDO o relatório da unidade de instrução de fls. 88/91, com a conclusão de que não foram constatadas irregularidades nem desconformidades na prestação de contas em debate, conforme Anexo 1 deste aresto;

CONSIDERANDO o pronunciamento oral do representante do Órgão Ministerial;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- a) **Julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Boa Vista, relativas ao exercício de 2018 de responsabilidade do Gestor, Sr. José Fernando Leite Aires;
- b) **Declarar** o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Presente ao julgamento o representante do Órgão Ministerial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, 09 de maio de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05186/19

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
1	RPPCA	Conforme RN TC 01/2017	
2	Resultado Orçamentário	Transferência Recebida (a):	R\$ 950.455,20
		Despesa Orçamentária (b):	R\$ 950.296,69
		Diferença (a - b) ¹ :	R\$ 0,00
3	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 950.296,69
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	R\$ 13.596.653,15
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	7%
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 951.765,72
		Diferença (d - a) ¹	R\$ 0,00
4	Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF	Total de Folha (a)	R\$ 653.283,35
		70% das Transferências Recebidas (b)	R\$ 665.318,64
		Diferença (b - a) ¹	R\$ 0,00
5	Remuneração de Vereadores Art. 29, inc. VII, CF	Receita Orçamentária	R\$ 28.574.630,20
		(-) Fundeb:	R\$ 5.283.163,43
		(-) Convênios:	R\$ 921.203,85
		(-) Programas:	R\$ 1.494.494,10
		(-) Operações de Crédito:	R\$ 0,00
		(-) Alienações:	R\$ 0,00
		(-) Indenizações e Restituições:	R\$ 0,00
		(-) Receita de Contribuições:	R\$ 1.506.705,25
		(-) Receita de Compensação Financeira:	R\$ 0,00
		(=) Receita Efetivamente Arrecadada:	R\$ 19.369.063,57
		5% da Receita Efetivamente Arrecadada no Exercício (a)	R\$ 968.453,18
		Remuneração de Vereadores (b)	R\$ 556.400,00
Diferença (a - b) ¹	R\$ 0,00		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05186/19

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
6	Despesa com Pessoal art. 20, LRF	Aposentadorias (a):	R\$ 0,00
		Pensões (b):	R\$ 0,00
		Vencimentos:	R\$ 653.283,35
		Obrigações patronais (c):	R\$ 153.512,43
		Outras Despesa Variáveis (d):	R\$ 0,00
		Contratação por Tempo Determinado (e):	R\$ 0,00
		Outras Despesas de Pessoal (f):	R\$ 0,00
		Total da Despesa de Pessoal (g) = (a+...+f)	R\$ 806.795,78
		Receita Corrente Líquida: (h)	R\$ 23.188.878,04
		Limite Legal: (i) 6% x (h)	R\$ 1.391.332,68
		Diferença 6 (i - g) ¹	R\$ 0,00
7	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	R\$ 653.283,35
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	R\$ 137.189,50
		Obrigações Patronais Pagas (c):	R\$ 153.512,43
		Diferença (c-b) ¹ :	R\$ 0,00
8	Resultado Financeiro (Art. 1º, §1º, LRF)	Restos a pagar (a):	R\$ 4,60
		Saldo em 31 dezembro (b)	R\$ 5,88
		Diferença (b - a) ¹	R\$ 0,00
9	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU (a)) ² :	R\$ 405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	20%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 81.031,20
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d) R	R\$ 78.000,00
		Excesso de Remuneração (e) = (d) - (c) ¹	R\$ 0,00

¹ Diferença/Excesso, igual a Zero, quando o resultado da subtração indicada for negativa.

Assinado 14 de Maio de 2019 às 10:53



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Maio de 2019 às 18:07



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO